

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.058, de 2021.

Publicação: DOU de 28 de julho de 2021.

Ementa: Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.058, de 28 de julho de 2021, adotada pelo Presidente da República com fundamento nos arts. 62 e 88 da Constituição Federal (CF), é composta de treze artigos, e, em linhas gerais, trata da (re)criação do Ministério do Trabalho e Previdência, mediante desmembramento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Assim, nos termos do art. 2º da MPV, fica criado o referido Ministério – que fora, por força da MPV nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, incorporado ao Ministério da Economia.

Em decorrência disso, são feitas alterações nessa Lei (art. 1º da MPV), tais como: *a*) a explicitação do Ministério do Trabalho e Previdência no rol do art. 19; *b*) a revogação de dispositivos que atribuíam ao Ministério da Economia competência em matéria de trabalho, previdência e previdência complementar; e *c*) a criação de dois novos artigos, para prever as competências (art. 48-A) e os órgãos internos (art. 48-B) do Ministério do Trabalho e Previdência. Demais disso, duas Secretarias (do Trabalho e de Previdência) e uma subsecretaria (de Assuntos Corporativos) são deslocados do Ministério da Economia para o Ministério recém-criado (art. 5º da MPV). Na mesma toada, são deslocados para o novo Ministério vários Conselhos



importantes, tais como o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Outras providências complementares adotadas pela MPV são a criação do próprio cargo de Ministro (mediante a fusão de dois cargos DAS nível 4 e dois DAS nível 3 do Ministério da Economia) e do cargo de Secretário-Executivo do Ministério (mediante transformação do cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), nos termos do art. 3º da MPV. Essas transformações – e, segundo a Exposição de Motivos, todas as demais decorrentes da MPV – ocorrem sem aumento de despesa, em atenção à vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Porém, ao contrário do que se poderia interpretar a partir da ementa, a MPV também promove mudanças na estrutura dos Ministérios da Cidadania e do Turismo. Basicamente, as atribuições relativas ao setor cultural (e suas respectivas estruturas em nível de Secretaria, Conselhos e Comissões) são deslocadas daquele para este. Por conta disso, ocorre a redução da quantidade de Secretarias vinculadas ao Ministério da Cidadania (de dezenove para treze), com o acréscimo de competências e estrutura para o Ministério do Turismo (arts. 49 e 50 da Lei nº 13.844, de 2019, na redação dada pelo art. 1º da MPV) – inclusive algumas que podem causar estranheza, em razão do tema, tais como a “assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 49, XII, da Lei nº 13.844, de 2019).



São instituídas regras transitórias (art. 4º), que mantêm em vigor a estrutura regimental do Ministério da Economia e atribuem provisoriamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a assistência jurídica ao Ministério do Trabalho e Previdência. Também é realizada a “transferência” de servidores do Ministério da Economia para o do Trabalho e Previdência, independentemente de ato formal de cessão ou qualquer outro ato administrativo (art. 6º). O art. 7º adota a nomenclatura mais adequada, ao dispor sobre o momento em que ocorre a redistribuição desses cargos, ao passo que o art. 8º permite ao Poder Executivo realizar administrativamente a transformação de cargos em comissão ou funções de confiança em relação aos citados Ministérios, desde que não haja aumento de despesa.

O art. 9º, sem explicações mais aprofundadas na Exposição de Motivos, atribui ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a aplicação das penalidades administrativas máximas aos servidores da autarquia – algo que, tradicionalmente, é realizado pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV, primeira parte), com possibilidade de delegação aos Ministros de Estado (CF, art. 84, parágrafo único).

Finalmente, a MPV ainda realiza mudanças na Lei do FGTS (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), para fazer remissão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência na Presidência do Conselho Curador do FGTS (art. 11 da MPV); e revoga dois dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, uma vez que os cargos das carreiras de Perícia Médica passam a ser vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência (arts. 10 e 12 da MPV).



Registre-se, além do que já tido, que a Exposição de Motivos atribui à busca de maior eficiência administrativa a criação do Ministério do Trabalho e Previdência, “com o intento de aprimorar as políticas governamentais relacionadas com emprego e previdência no atual contexto brasileiro”. Nada se diz, contudo, em relação às modificações relativas ao Ministério da Cidadania, do Turismo e à competência do Presidente do INSS para a aplicação de penalidades administrativas.

Brasília, 28 de julho de 2021.

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo